

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

À

ILMA. SRA. PREGOEIRA

Márcia Ventura Machado

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2017

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.399.966/0001-31, estabelecida na rua Coruripe, 239, bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.431-300, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. Henrique Ivo Pereira, CPF nº. 325.312.816-49, vem, respeitosamente perante V.Sa., *com fulcro no item 13 do Instrumento Convocatório*, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, cujo objetivo “*é a prestação de serviço, por meio de alocação de mão de obra para área de informática*”, tal como definido no edital de convocação e seus anexos.

O Termo de Referência vinculado ao instrumento convocatório estabelece exigência para comprovação de qualificação técnica, dispondo que a licitante deve ter registro no CRA, além de possuir responsável técnico inscrito no mesmo órgão de classe, conforme se observa pela transcrição a seguir extraída do item 18 do Termo de Referência:

(...) indicação do nome do responsável técnico, bem como a comprovação do registro da empresa e desse responsável no Conselho Regional de Administração (CRA), encontra respaldo na Lei nº. 8.666/1993 e na legislação aplicável ao CRA, uma vez que

esta última obriga todas as empresas que trabalham com locação de mão de obra a estarem registradas naquele Conselho e a possuírem um Administrador como responsável técnico também nele registrado. Portanto, tais exigências, por já terem caráter obrigatório para as empresas do ramo, não se constituem em elementos restritivos à participação no certame.

Ocorre que os serviços objetos da licitação (atendimento e suporte na área de informática) em nada se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador.

As atividades típicas de administração estão previstas no art. 2º da Lei nº. 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº. 61.934/67. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Não se mostra razoável, portanto, a exigência de registro e certidões ou atestados emitidos junto ao Conselho Regional de Administração para contratação de serviços da área de informática, como ocorre na presente licitação, na medida em que a atividade-fim da empresa licitante não se relaciona diretamente com ações de administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a exigência quanto ao atestado de capacidade e ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim da empresa licitante. O Relator Augusto Sherman, no acórdão 1841/2011, assim dispôs:

Conforme apontado pela 3ª Secex, as alegações da empresa representante não devem prosperar. Primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciários.

Compartilha desse posicionamento o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

*II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, **ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.***

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 - AMS 2008.35.00.003925-5 / GO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, 30/08/2013 e-DJF1 P. 844)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços prestados por recepcionista, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.

III - Remessa oficial desprovida.

(TRF1 - REOMS 0034392-54.2012.4.01.3500 / GO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, 29/08/2013 e-DJF1 P. 392)

Não se questiona a possibilidade da Administração Pública incluir exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, vez que expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, art. 30, inc. I e §1º.

Entretanto, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se à atividade básica desenvolvida pela empresa, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.839/80¹.

No caso em comento, a atividade de suporte e atendimento de informática em nada se assemelha às atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração, sendo descabida a exigência contida no Edital em apreço.

¹ Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as atividades do profissional da área de informática não se sujeita a inscrição no Conselho Regional de Administração. Eis o teor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO – LEI 4.769/65.

1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento.

2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.

4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática.

5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.

6. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 496149 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2005 p. 236)

Imperioso, portanto, reconhecer a impertinência do item 18 do Termo de Referência no que diz respeito a exigência de registro no CRA.

Ademais, segundo os preceitos da Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, somente se pode permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, a Lei 8.666/93 prevê no art. 3º, §1º, inc. I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim, significa que todas as pessoas poderão contratar com o Poder Público, bem como que, a todo licitante está resguardado o direito de ser tratado de forma igualitária, porque assim estará mitigada discriminações injustificadas na participação da licitação, em prevalência do melhor interesse público e respeito ao **princípio da isonomia**.

Consoante ao exposto, o Tribunal de Justiça do Paraná, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2002, DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS ATOS DECORRENTES. DECISÃO MANTIDA.

1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações.

2 - Não dispondo a Administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº 001/2002, como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes.

3 - Apelações desprovidas e sentença mantida em reexame necessário. (TJPR. Ap. Cível e Reexame Necessário nº 1.142294-4. Relator: Hirosê Zeni. D.J.: 27 out. 2003.)

Portanto, nos casos em que a redação editalícia contempla detalhes que injustificadamente frustrem a competitividade, deverão tais requisitos serem alterados. A saber, em especial no edital ora impugnado, as exigências referentes ao registro no CRA e à comprovação de aptidão da licitante através de atestado emitido por esse conselho, ensejam restrição no caráter competitivo do certame, prejudicam o princípio da competitividade, na medida em que a inscrição no referido Conselho não é necessária para execução dos serviços licitados e as empresas licitantes podem possuir atestados emitidos por outros conselhos que comprovam a excelência do serviço prestado.

A impugnante, por sua vez, possui diversos atestados fornecidos pelo CREA/MG que comprovam não só a prestação dos serviços de suporte técnico de forma satisfatória, mas também a qualificação e capacidade técnica da empresa, mas que, em razão do item impugnado no presente certame, não são capazes de demonstrar a aptidão da licitante, vez que não são emitidos pelo CRA.

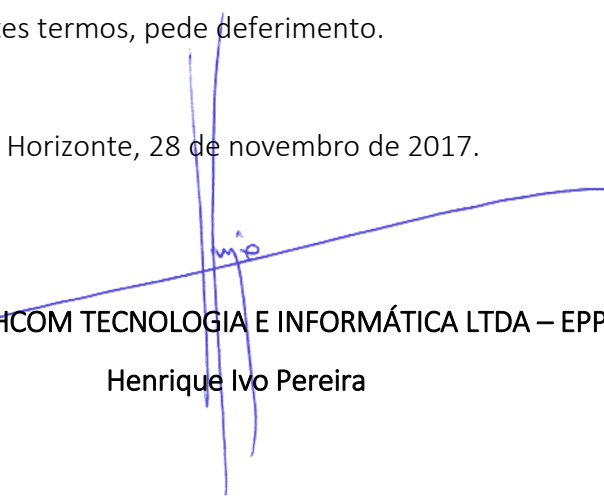
Desta feita, as irregularidades apontadas na presente impugnação deverão ser sanadas para que haja uma adequação entre o certame em comento e a legislação, a fim de assegurar à Administração Pública a plena execução dos serviços licitados em conformidade com o interesse público, atinente à legalidade,

impessoalidade, igualdade e primordialmente de modo a garantir a competitividade ao certame.

À vista do exposto, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação editalícia, reconhecendo-se a irregularidade apontada para se retificar o edital consoante às razões de fato e direito acima declinadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.


TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP
Henrique Ivo Pereira